HABEAS CORPUS Nº 505.955 - SP (2019/0113599-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE DANIEL POLIDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ DANIEL POLIDO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo de Execução Penal n.º 7008218-77.2018.8.26.0482.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais, ao considerar, entre outros aspectos, o cometimento de falta grave, indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo Paciente (fl. 18), que cumpre pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas, estando, atualmente, em regime semiaberto.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, que foi desprovido pela Corte *a quo* mediante o acórdão de fls. 20-22.

Daí o presente *writ*, no qual a Impetrante aduz que o Paciente ostenta bom comportamento carcerário e que "*a gravidade do crime já foi analisada e sopesada no processo penal de conhecimento, não podendo ser novamente levada em consideração com intuito de impedir ou postergar o benefício almejado*" (fl. 7).

Requer, liminarmente e no mérito, que seja concedido ao Paciente o pleiteado livramento condicional.

A liminar foi indeferida às fls. 25-27.

As informações foram prestadas às fls. 34-45.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls.

47-49).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em execução penal consignando que (fl. 22; sem grifos no original):

> "*Considerou o Juizo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente, em 27/8/2018, que o agravante não está preparado para ser beneficiado com o livramento condicional, devendo passar primeiramente pelo regime intermediário, o qual havia sido deferido recentemente (em 20/2/2018), como prova de que iria absorver a terapia penal, para depois, receber o beneficio pleiteado.*
>
> ***Conforme se verifica do Boletim Informativo de fls. 16/17, o agravante cumpre pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática de tráfico de drogas, com o registro de uma falta disciplinar, em 9/5/2016.***
>
> ***Assim, a colocação do agravante em livramento condicional devia mesmo ser postergada, conforme determinado pelo Juizo 'a quo', a fim de que 'se aguardasse o seu comportamento no regime intermediário, deferido em 20/2/2018, para fazer* jus*, posteriormente, a imediato livramento, já que o sentenciado foi removido, efetivamente, para o estabelecimento prisional respectivo, em 9/4/2018.***
>
> *O retorno do agravante à sociedade deve ser feita de maneira gradual, sendo desaconselhável que ele passe diretamente do regime fechado para o livramento condicional, sem passar pelo regime semiaberto.*
>
> *Assim, é de se avaliar criteriosamente o comportamento de JOSÉ DANIEL POLIDO, a fim de ser verificar a assimilação da terapêutica penal, como salientado pelo Juízo* 'a quo'*, o qual concedeu o beneficio da progressão de regime.*
>
> *Portanto, a decisão é de ser mantida era todos os seus termos.*"

Assim, o Tribunal *a quo* manteve a decisão do Juízo das Execuções Criminais que, considerando, entre outros aspectos, o cometimento de falta grave, indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo Paciente (fl. 18).

Nesse contexto, não há ilegalidade a ser sanada mediante o presente *writ*, pois, consoante o entendimento desta Corte, "[*a*] *verificação de mau comportamento carcerário ante a* ***prática de faltas graves durante a execução da pena pode afastar o preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional****, obstando a concessão do benefício. Precedentes*" (HC 468.851/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018.)

No mesmo sentido:

> "*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLEITO MINISTERIAL DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, NO CURSO DA EXECUÇÃO. 3 (TRÊS) FUGAS. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO. PRECEDENTES. SUMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* [...]
>
> *II - Deve ser mantido o* decisum *vergastado, pois, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, '**a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal** - no caso, fugas do estabelecimento prisional - **constitui motivo suficiente para denegar o livramento condicional,** por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal' (AgRg no HC n. 360.854/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/9/2017). Precedentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.798.109/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019; sem grifos no original.)

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* [...]. *EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE E DE FALTAS MÉDIAS. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.* [...]
>
> *2. Admite-se o indeferimento do livramento condicional com base em fundamentos concretos, que evidenciem o não preenchimento do requisito subjetivo, como o histórico carcerário conturbado do apenado.*
>
> *3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial*" (AgRg no AREsp 878.282/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 01/10/2018.)

Acrescente-se que, conforme assinalado pelo **Ministério Público Federal**, "[...] *as informações prestadas pelo juízo da Execução dão conta de que o paciente regrediu ao regime fechado, por haver cometido nova falta disciplinar de natureza grave, homologada em 31.01.2019, o que reforça a impossibilidade da concessão do benefício*" (fls. 48-49).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora